



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00291/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020688/2017-11
INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO SIMAN
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. **TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 22/2018**. AUMENTO DO PRAZO DO CONTRATO. ART. 57 E ART. 65, §1º LEI 8.666/93. §2º DO . SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 22/2018** (Sequencial 24 - Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias, a contar de 03/09/2020 até 31/12/2021.
2. Consta na Clausula Primeira que o Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias, a contar de 03/09/2020 até 31/12/2021.
3. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 89/94 Sequencial 3), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização".
4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Observa-se que o Termo Aditivo enquadra-se na hipótese prevista no art. 57, §§ 1º e 2.º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:
"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos
1.º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
[...]
§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."
6. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**, *in verbis*:
O presente **CONTRATO** terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.
SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE
7. Verifica-se no Sequencial 23 - Lepisma despacho, indicando os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

"Ao DPI/PROAD/UFES, Aos cuidados de Alan Werlen,
Tendo em vista à proximidade do encerramento do Contrato 22/2018 - FEST (Processo nº: 23068.020688/2017- 11), venho por meio deste solicitar a confecção de Minuta de Aditivo de prazo contratual prorrogando o referido contrato até o dia 31/12/2021. Justifico minha solicitação no fato que o Contrato 22/2018 tem como objetivo o apoio por parte da FEST ao programa de extensão denominado "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização", registrado na PROEX sob o nº 942, que possui vigência até o dia 31/12/2021, conforme extrato presente no sequencial 6 e atas de aprovação da Câmara Departamental da Engenharia Ambiental (sequencial 7), do Conselho Departamental do

Centro Tecnológico (sequencial 8) e Câmara da PROEX (sequencial 9). Os projetos de extensão estão com problemas de execução devido as restrições para encontros presenciais, devido COVID-19. Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por RENATO RIBEIRO SIMAN - SIAPE 1790301 Departamento de Engenharia Ambiental - DEA/CT Em 15/07/2020 às 15:04"

8. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

9. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

10. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

11. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

12. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

13. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na previsão constante da **CLÁUSULA DECIMA-SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS** (Sequencial 1), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

14. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III- CONCLUSÃO

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (Sequencial 24).

À consideração superior.

Vitória, 21 de julho de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020688201711 e da chave de acesso fa739a4d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 21/07/2020 às 16:48

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/41270?tipoArquivo=O>